



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO	17167/2014
INTERESSADO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PORTO ESPERIDIÃO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2014
RELATOR	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Porto Esperidião, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **José Renato Martins**.

A equipe da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, em decorrência da auditoria realizada nas referidas contas, apontou em relatório preliminar **05 (cinco) irregularidades**, das quais 01 (uma) de natureza moderada e as demais de natureza grave.

Os responsáveis foram citados por meio dos Ofícios nº 333 e 334/2015/GAB/JBC/TCE e apresentaram defesa conjunta.

Após análise da defesa apresentada, a equipe de auditoria manteve 02 (duas) irregularidades das inicialmente apontadas.

Devidamente notificado por meio de Edital, o Sr. José Renato Martins apresentou suas alegações finais.

Feitas essas pontuações, destaca-se abaixo aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico, a saber:

1 – ATOS DE GESTÃO

1.1 – Aspectos Gerais

Em relatório preliminar, a equipe técnica da SECEX competente apurou que em 22/04/2015 foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS, sendo este válido até a data de 19/10/2015.

1.2 – Alíquotas de contribuição

De acordo com dados extraídos do Sistema APLIC, constatou-se que o valor total de contribuição previdenciária no período perfaz o montante de R\$ 1.858.594,60.

1.3 – Origem dos recursos

Para o exercício de 2014, o valor estimado da receita para foi de R\$ 2.873.500,00, sendo efetivamente arrecadado o valor de R\$ 3.202.249,77.

1.4 – Salário Família

Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 7.055,18, referente à salário família, a segurado que percebia remuneração ou proventos acima do limite previsto no art. 58 da ON MPS nº 02/2009. **LB16**.

O apêndice A do Relatório Preliminar detalha todos os servidores que receberam de forma irregular o pagamento de salário família (fls. 60/74).

A conduta praticada pelo ordenador de despesas consistiu em **permitir o desconto de salário família pago indevidamente quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, não observando os limites estabelecidos pela norma vigente**. Tal conduta fere a Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009 e Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014.

A data considerada como fato gerador para esta irregularidade é

31/12/2014.

2 – DESPESAS

As despesas administrativas do RPPS obedeceram o percentual máximo de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior, sendo gasto o percentual de 1,07 % no exercício de 2014.

Não foram constatadas despesas não autorizadas, ilegais e/ou ilegítimas.

3 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

Foram constatadas divergências nas informações prestadas pelo responsável, referentes ao não envio de informações sobre as aplicações no mercado financeiro, em desconformidade com o disposto no art. 175 e 184 do RI-TCE/MT, o que configurou a irregularidade **MC03**.

Em consulta ao Sistema Aplic, na data de 22/07/2015, a equipe técnica não constatou a existência de informações sobre aplicações financeiras do RPPS, conforme apêndice B (fls. 75/76).

Ressalta-se que no Sistema Aplic, consta como responsável o Sr. José Renato Martins.

4 – OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

Em relatório preliminar, a equipe técnica apontou a existência de 02 (duas) irregularidades de natureza grave, quais sejam: **a) irregularidade nº 01 – EB03**, configurada pela não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações; e **b) irregularidade nº 02 – HB04**, inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado.

No entanto, após analisar a defesa apresentada, a equipe técnica

constatou que por meio da Portaria nº 241, de 29/08/2014, foi designado como fiscal de contratos o Sr. Adelino Aguiar.

Dessa forma, a equipe de auditoria entendeu por sanadas as irregularidades de nº 01 e 02.

Ainda em relatório preliminar, a equipe de auditoria apontou a ausência de registro em Notas Explicativas e nos demonstrativos Contábeis, sobre a baixa das provisões matemáticas previdenciárias no valor de R\$ 9.976.954,50. **CB01** (irregularidade nº 05).

Em sua defesa, o gestor manifestou-se da seguinte forma:

“Diante deste apontamento esclarecemos que estamos enviando notas explicativas, referente ao exercício 2013 e 2014, com informações contidas no DRAA no site do ministério de previdência social, documentos em anexo, pedindo assim a descaracterização deste apontamento tornando o devidamente regular.”

Dessa forma, em relatório conclusivo, após analisar as manifestações do Sr. Ailton César Gonaçalves e, verificar os documentos anexos à defesa, a equipe técnica entendeu por sanar o apontamento.

5 – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

As contas de gestão do órgão analisado, exercício de 2013, foram prestadas pelo mesmo gestor e foram julgadas regulares, com determinações e aplicação de multa – Processo nº 82392/2013 – Acórdão nº 201/2014.

As determinações foram as seguintes:

“1) elabore as notas explicativas das demonstrações contábeis, principalmente das Demonstrações das Variações Patrimoniais –

Anexo 15, contendo informações sobre a baixa das provisões matemáticas previdenciárias no valor de R\$ 9.976.954,50; 2) realize a regularização dos registros contábeis das provisões matemáticas previdenciárias, relativas ao exercício 2013, por meio de lançamentos contábeis, nos termos da proposta de voto; 3) contabilize as despesas com pessoal e com perícias médicas, ainda que custeadas pelo ente federativo, em rubricas contábeis diferentes das despesas administrativas custeadas pelo Regime Próprio de Previdência Social, evidenciando este fato administrativo; 4) contabilize as despesas referentes à contratação de serviços contábeis e/ou advocatícios no elemento 34 – Outras Despesas de Pessoal, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000 e do Acórdão nº 1.134/2001 deste Tribunal; 5) aprimore os sistemas administrativos de compras, licitações e contratos, por meio da implantação de procedimentos de controle específicos para cada modalidade licitatória com a lista de verificação (check-list); e, 6) designe servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, nos termos do artigo 67, da Lei nº 8.666/1993;”

Em conclusão, quanto às determinações do Acórdão nº 201/2014, a equipe técnica constatou que as determinações de nº 01 e 06 foram devidamente cumpridas; não houve descumprimento quanto à determinação de nº 04. Quanto às determinações de nº 02, 03 e 05, a equipe técnica ficou impossibilitada de verificar o cumprimento ou não, pois não houve inspeção *in loco*.

Por fim, não foi constatado o descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE/MT em decisões singulares e/ou acórdãos.

6 – DENÚNCIAS E TOMADA DE CONTAS

Até o período analisado, não foram apresentados ao TCE-MT processos relativos à denúncia, ou à tomada de contas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

7 – REPRESENTAÇÃO

No exercício de 2014 foi proposto um processo relativo à representação de natureza interna, Processo nº 74802/2015, referente ao descumprimento de prazo no envio de informações e documentos. O referido processo encontra-se em Gabinete aguardando julgamento.

8 – IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS

JOSÉ RENATO MARTINS – ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) EB03 CONTROLE INTERNO_GRAVE_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1) O responsável pelo RPPS de Porto Esperidião, sr. José Renato Martins, além de ser o ordenador de despesa também é o responsável por fiscalizar a execução dos contratos do Fundo, bem como é o responsável pelo Aplic, evidenciando a não observação do princípio da segregação de funções. - Tópico - 3.7. Outros Aspectos relevantes

2) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

2.1) A determinação dos Acórdãos nºs 53/2013 – PC e 201/2014 – SC, que determinaram a designação de servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, nos termos do artigo 67, da Lei nº 8.666/1993; não foram atendidas uma vez que consta no aplic a informação de que o fiscal dos contratos é o diretor administrativo do RPPS, sr. José Renato Martins, não havendo ato designando um funcionário para atuar como fiscal dos contratos, conforme exigência legal. - Tópico - 3.7. Outros Aspectos relevantes

3) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

3.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 7055,18, referente à salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido. - Tópico - 3.3. Salário-Família

4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Não envio das informações referentes às aplicações no mercado financeiro. - Tópico - 3.6. Prestação de contas

AILTON CEZAR GONCALVES – RESPONSÁVEL CONTABIL /
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

5) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1) Ausência de registro em Notas Explicativas e nos demonstrativos Contábeis, sobre a baixa das provisões matemáticas previdenciárias no valor de R\$ 9.976.954,50. - Tópico - 3.7. Outros Aspectos relevantes

9 – IRREGULARIDADES MANTIDAS APÓS ANÁLISE DA DEFESA

JOSÉ RENATO MARTINS – ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

3) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

3.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 7055,18, referente à salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido;

4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Não envio das informações referentes às aplicações no mercado financeiro;

10 – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº **6.691/2015**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, ofereceu o seguinte posicionamento:

“a) pelo proferimento de decisão definitiva de regularidade com aplicação de **multa, determinação legal e advertência**, no que tange às Contas Anuais de Gestão do o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Porto Esperidião, sob responsabilidade do **Sr. José Renato Martins – Ordenador de Despesa**, referentes ao exercício de 2014, com espeque no art. 193, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica, ao gestor **Sr. José Renato Martins – Ordenador de Despesa** pelas seguintes irregularidades:

b.1) LB16. RPPS – Grave. Concessão irregular de salário-família ao

segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente;

b.2) MC03. Prestação de Contas – Moderada. Não envio das informações referentes às aplicações no mercado financeiro;

c) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 289, III do RITCE c/c art. 75, IV da Lei Orgânica, ao gestor Sr. José Renato Martins – Ordenador de Despesa, em razão do descumprimento de determinações exaradas por esta E. Corte de Contas (Parágrafos 35 a 36 deste Parecer Ministerial);

d) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o relatório.

Cuiabá- MT, 06 de outubro de 2015.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento
encontra-se assinado digitalmente¹

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.